AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910776 - SP (2024/0157706-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS WITALA TEIXEIRA OSORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MERCANCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) para o delito de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06). O agravante foi condenado pela posse de 8,22g de cocaína, juntamente com a quantia de R$ 276,00 em dinheiro, com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante deve ser enquadrada como tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A apreensão de pequena quantidade de cocaína (8,22g) não caracteriza, por si só, tráfico de drogas, especialmente diante da ausência de prova concreta de mercancia e de qualquer material indicativo de traficância, como balanças ou apetrechos para preparo e venda.

5. Os policiais que efetuaram a prisão não testemunharam qualquer ato de comercialização de drogas pelo agravante, não

Documento eletrônico VDA43882015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:45
Código de Controle do Documento: 60471ff9-e43a-4e49-8e33-6222aefbb465

havendo evidência objetiva de que a substância apreendida se destinava ao tráfico.
6. A negativa do agravante quanto à prática de tráfico, afirmando que a droga era para consumo pessoal, deve ser considerada à luz do princípio da presunção de inocência e da ausência de provas suficientes para tipificar a conduta como tráfico.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração das provas já colhidas para fins de desclassificação, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é cabível no presente caso.
IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43882015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:45
Código de Controle do Documento: 60471ff9-e43a-4e49-8e33-6222aefbb465

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910776 - SP (2024/0157706-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS WITALA TEIXEIRA OSORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MERCANCIA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) para o delito de posse de substância entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06). O agravante foi condenado pela posse de 8,22g de cocaína, juntamente com a quantia de R$ 276,00 em dinheiro, com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do agravante deve ser enquadrada como tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.

4. A apreensão de pequena quantidade de cocaína (8,22g) não caracteriza, por si só, tráfico de drogas, especialmente diante da ausência de prova concreta de mercancia e de qualquer material indicativo de traficância, como balanças ou apetrechos para preparo e venda.

5. Os policiais que efetuaram a prisão não testemunharam qualquer ato de comercialização de drogas pelo agravante, não

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

havendo evidência objetiva de que a substância apreendida se destinava ao tráfico.
6. A negativa do agravante quanto à prática de tráfico, afirmando que a droga era para consumo pessoal, deve ser considerada à luz do princípio da presunção de inocência e da ausência de provas suficientes para tipificar a conduta como tráfico.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revaloração das provas já colhidas para fins de desclassificação, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é cabível no presente caso.
IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 380).

O agravante busca a desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o do artigo 28, ambos da Lei 11.343/06, ante a destinação da droga para uso próprio – no caso, *8,22g de cocaína.*

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 380-382):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *Tráfico de drogas - Recurso defensivo buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, o afastamento ou a redução do aumento decorrente da reincidência, o reconhecimento da figura privilegiada, o abrandamento do regime, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena - Provas francamente incriminadoras - Depoimentos dos policiais merecedores de credibilidade - Testemunha de defesa que nada esclareceu*

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

sobre os fatos - Crime de perigo abstrato, não se exigindo que o infrator seja flagrado no próprio ato de venda da mercadoria proibida - Condição de usuário de drogas que não elide a concomitante atividade de traficância - Configuração do crime de tráfico de drogas que impede a desclassificação - Pena fixada com critério - Agravante da reincidência bem reconhecida, com aumento mínimo da sexta parte, que atende à razoabilidade e à proporcionalidade - Impossibilidade de aplicação do redutor legal por expressa vedação legal aos reincidentes - Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de suspensão condicional da pena - Crime nefasto, sendo preciso maior reprovabilidade àquele que envereda para a prática de tal conduta ilícita, de modo a prevalecer o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena - Necessidade de imposição de tratamento mais rigoroso ao traficante - Regime prisional fixado com critério - Crime equiparado a hediondo, o que ensejaria a aplicação, inicialmente, do regime mais gravoso - Negado provimento.

O paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

A defesa alega, em síntese: a) pequena quantidade de drogas apreendida, que era exclusivamente para consumo próprio; e b) "não houve prova alguma da mercancia por parte do Paciente, eis que os policiais não informaram terem visto o Paciente vendendo entorpecentes a ninguém" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requer a concessão da ordem para desclassificação do crime para o do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

> *"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a*

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação trazida a esta Corte, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Destaca-se que, apesar da pouca quantidade de droga apreendida, o paciente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas com o reconhecimento da agravante da reincidência específica.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravo regimental deve ser provido.

Conforme adiantado, o agravante busca a desclassificação do crime previsto no artigo 33 para o do artigo 28, ambos da Lei 11.343/06, ante a destinação da droga para uso próprio.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão impetrado a seguinte

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

fundamentação (e-STJ, fls. 339-348):

> *A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 34/37, auto de exibição e apreensão de fls. 09, pelo laudo de constatação de fls. 11/14 e pelo exame químico-toxicológico de fls. 105/107.*
>
> *E a autoria também restou inconteste. O réu foi preso em flagrante delito, porque* ***trazia consigo e transportava 11 (onze) porções, pesando o total de 8,22g de cocaína****, existindo a certeza visual do crime.*
>
> *A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.*
>
> *Com efeito, os policiais militares relataram, em juízo, que durante patrulhamento avistaram o réu no interior de um veículo Fiat/Pálio, estacionado na via pública. Ao passarem pelo automóvel, observaram que o apelante arremessou algo para fora veículo. Assim, decidiram pela abordagem e recuperaram o objeto por ele dispensado, que consistia em dez papelotes de cocaína. No interior do veículo, localizaram uma porção de cocaína e a quantia de* ***R$ 276,00 em dinheiro.*** *O réu já era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas e não aparentava estar sob efeito entorpecentes no momento da abordagem.*
>
> *Sobre a palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e harmônicos, na mesma linha do que disseram na fase inquisitiva.*
>
> *[...]*
>
> *De seu turno,* ***o réu negou os fatos em juízo, dizendo que havia comprado as porções de cocaína para o seu consumo pessoal e, quando retornava para sua residência, decidiu parar na via pública para fazer uso de uma porção****.* ***Ao avistar a viatura, se assustou e dispensou as porções remanescentes, momento em que foi abordado pelos policiais.***
>
> *Não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída.*
>
> *De outro lado, a testemunha de defesa não presenciou os fatos, limitando-se a indicar os bons predicados do réu, dizendo que ele é usuário de drogas e que a família estava esperando por uma vaga para interná-lo em uma clínica de reabilitação.*
>
> *Aliás, o fato de o réu ser eventualmente usuário de droga, não elide a concomitante atividade de traficância, que muitas vezes é praticada para manter o próprio vício.*
>
> *[...]*
>
> *A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a quantidade e forma de acondicionamento da droga, a apreensão de quantia em dinheiro, cuja origem lícita não foi demonstrada, bem como as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.*

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

No caso, verifica-se que a condenação pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi lastreada na apreensão de **8,22g de cocaína** e dinheiro em espécie, R$ 276,00, tendo como fundamento probatório a palavra dos agentes policiais envolvidos na diligência.

Em que pese o Tribunal de origem ter afirmado que as circunstâncias do flagrante evidenciavam a prática do tráfico, a quantidade de droga apreendida é inexpressiva, não houve apreensão de qualquer apetrecho relacionado à traficância e os policiais não constataram qualquer ato de comercialização da droga, devendo-se considerar, ainda, a negativa do acusado quanto ao crime imputado, que seriam para uso pessoal, contexto probatório que não evidencia vinculação do ora agravante ao tráfico de drogas.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. No processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.*
>
> *2. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976).*
>
> *3. O alargamento da consideração sobre quem deve ser considerado traficante acaba levando à indevida inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.*
>
> *4.* ***Na espécie em julgamento, o réu, em nenhum momento, foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros****. Ademais, o acusado, em juízo, negou a prática do delito e alegou apenas que comprou droga para seu próprio consumo. Vale dizer, a despeito de haver sido encontrada substância entorpecente em poder do réu – em quantidade ínfima, reforce-se –, em nenhum momento foi encontrado em situação de traficância e não foram avistados usuários de drogas com ele ou mesmo sinais de que ali estava a comercializar drogas,* *tudo parecendo haver decorrido da circunstância de já ser condenado anteriormente.*

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

6. Ordem concedida, para, confirmada a liminar anteriormente deferida, desclassificar a conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500638-60.2021.8.26.0571), devendo o Juízo da execução penal competente promover a adequação na respectiva dosimetria. Ainda, fica determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver ou não houver a necessidade de ser preso. (HC 727.297/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe 17/5/2022.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para desclassificar a conduta imputada ao réu para o art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo singular.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43881960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/10/2024 11:16:52
Código de Controle do Documento: f7836535-8c19-45ca-861f-6350943cc1dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0157706-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 910.776 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084367320228260196 22078563120228260000 22092022 84367320228260196

EM MESA JULGADO: 08/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DOUGLAS WITALA TEIXEIRA OSORIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS WITALA TEIXEIRA OSORIO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43827275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/10/2024 23:59:54
Código de Controle do Documento: E0E659F7-8AEC-4E14-BD39-C6F611056288